

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)/2023

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP N.º 003.9.195871/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor desta Capital, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, institui como direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no art. 39, em seu inciso II, **considera dentre outras práticas abusivas, a recusa de atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;**

CONSIDERANDO que a Lei n.º. 13.455/2017, que alterou a redação da Lei n. 10.962/2004, estabelece no seu art. 5º-A **que o fornecedor deve informar, em local e formato visíveis ao consumidor, eventuais descontos oferecidos em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado pelos consumidores**, e que a citada Empresa não apresenta a diferenciação de forma clara induzindo, portanto, os consumidores ao erro por meio de oferta enganosa;

CONSIDERANDO que o Microsistema Consumerista assegura, em seu art. 6º, III, como direito básico do consumidor, **o dever de informação e tendo em vista que, de acordo com os relatos consumeristas¹, ocorre o descumprimento dessa obrigação de informação, por parte do fornecedor, alterando o valor do produto no momento do pagamento;**

CONSIDERANDO que o art. 66, da Lei Federal n.º 8.078/90, estabelece que **constitui crime contra as relações de consumo fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços**, com pena de detenção de três meses a um ano e multa;

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso VI, da Lei Federal n.º. 8.137/1990, estabelece que **constitui crime contra as relações de consumo sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação**, com pena de detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor erigiu em seu art. 39, VIII, como prática abusiva, dentre outras, **colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes;**

CONSIDERANDO que em conformidade com o Ofício n.º 405/2023, expedido pela Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), bem como o Auto de Infração n.º 00099², a referida pessoa jurídica "Expõe a placa da razão entre o preço do Etanol e gasolina comum com erro no valor do cálculo", violando, desse modo, o disposto no Decreto n.º. 2.181/1997, em seu art. 13, I, que considera prática infrativa **ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras,**

¹ Denúncias anexadas no Ofício n.º. 405/2023, situado nos autos ID MP 14345064, p. 1 - 18.

² Auto de Infração, situado nos autos ID MP 14345064, p. 4.

precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

CONSIDERANDO que, o art. 37, § 1º, do CDC considera como enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços;

CONSIDERANDO que, o art. 39, inciso II, do CDC, considera prática abusiva a recusa do atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas ou já tem tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que os integrantes do **Parquet** atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como se incentivando a conciliação.

I – DAS PARTES COMPROMITENTES:

Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUITA (TAC)** com a Empresa **POSTO ALBALONGA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 07.865.419/0001-55, com sede na Avenida Vasco da Gama, 3883, Vasco da Gama, CEP: 40.221-500,

Salvador/BA, por meio do seu Representante Legal, e Advogado, infrafirmados, conforme as seguintes cláusulas:

II DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA COMPROMISSÁRIA:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Compromissária informa que cumprirá estritamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), não dando azo a práticas abusivas e respeitando direitos básicos dos destinatários finais; garantindo a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos; prestando o serviço de modo seguro, adequado e eficaz.

PARÁGRAFO ÚNICO

Portanto, a Compromissária compromete-se a cumprir as normas consumeristas, corrigindo as inconformidades apontadas pela Superintendência Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON-BA), bem como deverá manter tais condições, visto que se trata de obrigações com caráter permanente.

CLÁUSULA SEGUNDA

A Compromissória assume, como já faz, o dever de informação ao consumidor, especialmente no que tange às indicações comparativas dos valores cobrados pelo etanol e pela gasolina. Ocorre que, como é da sabença de todos, "os preços variam, sem previsão ou periodicidade, dependendo especialmente, mas não apenas, do valor de compra, ajustes do mercado e políticas do governo". Diante o exposto, obriga-se a cumprir as normas técnicas e jurídicas vigentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária assevera que, ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes,

continuará cumprindo a legislação consumerista vigente, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária, em cumprimento ao art. 6º, III, assume o dever de prestar informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A Compromissária assevera que, **em conformidade com o art. 39, inciso II, do CDC, o qual considera prática abusiva a recusa do atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes,** continuará ofertando os produtos ao consumidor, dando-lhe livre autonomia na escolha dos itens comercializados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Diante do exposto acima, o POSTO ALBALONGA **assevera que não atuou, não atua, nem atuará,** realizando alterações abusivas de valores de acordo com as modalidades de pagamentos, atestando que continuará a cumprir os termos da Lei n.º 13.455/2017, que alterou a redação do Decreto n.º 10.962/2004, prevendo a "autorização da diferenciação de preço em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado desde que, informe em local e formato visíveis ao consumidor acerca da medida adotada". Nessa senda, compromete-se a informar, ao consumidor, em local e formato visíveis, a adoção de diferenciação de preço caso venha a ser praticado, conforme art. 5º-A, da Lei n.º 13. 455/2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O POSTO ALBALONGA assevera que efetivará os reajustes dos preços dos combustíveis em consonância com as regras mercadológicas vigentes adotando-se o devido cálculo.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações previstas na Cláusula Segunda deste TAC, referentes às inconformidades sanitárias, devem ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da assinatura deste Termo. **EM CASO DE JÁ TEREM SIDO SANADAS AS INCONFORMIDADES DETECTADAS, A COMPROMISSÁRIA OBRIGA-SE A NÃO MAIS AS REITERAR.**

IV – DA SANÇÃO COMINATÓRIA SIMBÓLICA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DESTE ACORDO.

CLÁUSULA QUINTA

O descumprimento de qualquer uma das cláusulas previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) implicará cominação de multa simbólica equivalente a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por infração, a ser exigida através do procedimento legal cabível, incidindo a correção monetária e os juros devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Ressalta-se que a Compromissária não poderá ser responsabilizada caso haja morosidade ou desídia dos Órgãos competentes para a fiscalização, seja para atestar as condições das unidades, seja para regularizar a documentação apresentada pela Empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, respeitando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

V – DA NATUREZA DESTE INSTRUMENTO E DA SUA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do código de Ritos Cívicos Pátrios, bem como no art. 5, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou aquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso de ajustamento em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de ajustamento de conduta, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia, possa produzir os devidos efeitos jurídicos, de acordo com o quanto previsto no Código de Ritos Cívicos Pátrios.

Cidade do Salvador, Estado da Bahia, _____ de 2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

5ª Promotoria de Justiça do Consumidor
Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré
Bloco principal, 2.º andar
Salvador/Bahia – CEP 40050-001
Tel.: (71) 3103-6801 Fax: (71) 3103-6812

JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA

Promotora de Justiça

**JOSE CARLOS
MARQUES SOUZA**
REIS:44145675134

Assinado de forma digital por JOSE CARLOS
MARQUES SOUZA REIS:44145675134
DN: c=BR, o=CP, ou=AC SOLUTI
Municípios, ou=1998897000123,
ou=Promotoria, ou=Certificado PP A1, ou=JOSE
CARLOS MARQUES SOUZA REIS:44145675134
Data: 2023.11.23 10:58:02 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA

**MARCELO PACHECO DE
BRITO JUNIOR:01989347185**

Assinado de forma digital por MARCELO
PACHECO DE BRITO JUNIOR:01989347185
Dados: 2023.11.23 11:28:14 -03'00'

**MATHEUS DE OLIVEIRA
COSTA:00507696182**

Assinado de forma digital por MATHEUS
DE OLIVEIRA COSTA:00507696182
Dados: 2023.11.23 11:28:40 -03'00'

ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

Documento anexado por: HERBERT RODRIGO PEREIRA GASPARI - 28/11/2023 09:32:46
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=0E0F2FCF79875D6E26B1>

Documento assinado eletronicamente por: JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA - 28/11/2023 10:28:56
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://ideia.sistemas.mpba.mp.br/ideia/verficardoc.aspx?id=A37233FABC323206B903>